

**DELIBERAÇÃO**  
sobre  
**QUEIXA DA RÁDIO COMERCIAL CONTRA A**  
**RÁDIO RENASCENÇA**

(Aprovada em reunião plenária de 27 de Junho de 2001)

I. FACTOS

I.1. A Rádio Comercial comunicou à Alta Autoridade para a Comunicação Social que teria tomado conhecimento da aquisição, por parte da Rádio Renascença (RR), das rádios “90-FM Coimbra” e “Metropolitana”, esta de Gondomar. Com tais compras, alega, a Renascença passaria a deter cinco operadores, aspecto especialmente significativo quando haveria a indicação que essa política de aquisições iria continuar, nomeadamente pela compra de “várias estações no Porto”, segundo informação do “site” “Telefoniavirtual”.

I.2. Posteriormente, a Comercial precisou os termos da sua queixa anterior referindo concretamente que a Renascença já detinha “seis operadores de radiodifusão (Rádio Renascença, RFM, Mega FM, 90 FM de Coimbra, Centro FM 101,4 de Carregal do Sal e NFM 90,6, de Gondomar), o que nos parece estar em clara violação do disposto no número 3 do artigo 7º do Decreto-Lei 51/VIII, de 21 de Dezembro de 2000”.

I.3. A Rádio Renascença considerou, por seu turno, que a queixa assim formulada não tem qualquer fundamento e assenta num equívoco relativamente ao significado de conceitos como “operador de radiodifusão” e “serviço de programas”. Com efeito, segundo esclarece, o grupo Renascença encontra-se licenciado para emitir os seus serviços de programas em ondas curtas, ondas médias e em frequência modulada, encontrando-se a RR a emitir em onda média e frequência modulada em todo o país, a RFM a emitir em frequência modulada também em todo o território nacional e a Mega FM a emitir em frequência modulada em Lisboa.

I.4. A RR também sustenta que todas as eventuais aquisições que vier a concretizar respeitarão os limites legais em matéria de concentração e garantirão o pleno respeito pelas regras da concorrência leal que deve pautar o relacionamento entre operadores.



## II. ANÁLISE

II.1. É inequívoca a competência da Alta Autoridade para a Comunicação Social para fiscalizar, pronunciando-se, sobre eventuais violações do normativo legal referente à propriedade dos meios de comunicação social (alínea f) do artigo 4º da sua Lei Fundadora).

II.2. Nos termos do número 1 artigo 3º do Decreto-Lei n.º 130/97, de 27 de Maio, “cada pessoa singular ou colectiva só pode deter participação no máximo de cinco operadores de radiodifusão”. A nova legislação (Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro) estabelece o mesmo princípio no número 3 do seu artigo 7º.

II.3. As citadas disposições legais remetem-nos para o conceito de “operador de radiodifusão” que se encontra explicitado no artigo 2º, quer do mesmo Decreto-Lei, quer da nova Lei da Rádio. No essencial, tanto na legislação em vigor no momento da queixa, quer na legislação actual, por “operador de radiodifusão” deve entender-se a entidade habilitada, por alvará, para emitir numa determinada frequência ou rede de frequências.

II.4. Nesta perspectiva, que veio a ser densificada na Lei n.º 4/2001, um operador de radiodifusão poderá dispôr de um conjunto de frequências que lhe tenham sido atribuídas na sequência de um processo administrativo de licenciamento ou autorização, como terá ocorrido com a Rádio Renascença, Lda em momento anterior ao da atribuição a esta AACCS de competências nesse domínio.

II.5. A Rádio Renascença, Lda, encontra-se licenciada para emitir os seus programas em ondas curtas, médias e em frequência modulada, constituindo portanto um “operador radiofónico” com diferentes “serviços de programas”, sujeitos a classificação, quanto ao nível de cobertura e conteúdo da programação, pela AACCS (número 3 do artigo 4º da Lei 4/2001)

II.6. A compra pela Rádio Renascença das rádios supra referidas, terá de ser sujeita à aprovação prévia da Alta Autoridade para a Comunicação Social, de acordo com o estabelecido no número 1 do artigo 18º da Lei da Rádio. Ocorrendo tal comunicação, a entidade reguladora determinará, nesse momento, se a RR respeita o limite de cinco participações em operadores de radiodifusão.

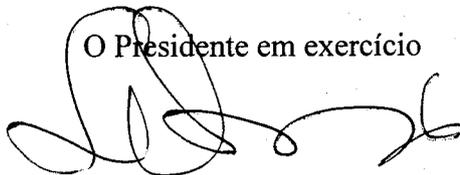
### III. CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa da Rádio Comercial contra a Rádio Renascença, L da por este operador de radiodifusão ter adquirido rádios locais em Coimbra, Gondomar e Carregal do Sal, ultrapassando assim os limites à participação em operadores de radiodifusão, fixados em cinco quer no Decreto-Lei n.º 130/97, de 27 de Maio, em vigor à data da queixa, quer na Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, que o revogou, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, considerando que as referidas aquisições, a concretizarem-se, terão de ser sujeitas à sua aprovação prévia (artigo 18.º da Lei n.º 4/2001), para determinação da respectiva legalidade, delibera proceder ao arquivamento da queixa em apreciação.

*Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de José Garibaldi (relator), Sebastião Lima Rego (Presidente em exercício), Amândio de Oliveira, Fátima Resende, Joel Silveira, e contra de Jorge Pegado Liz (com declaração de voto) e Carlos Veiga Pereira (com declaração de voto).*

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 27 de Junho de 2001.

O Presidente em exercício



Sebastião Lima Rego

JG/TC

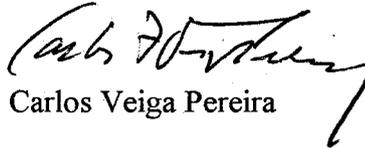
M609



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### Declaração de voto

Votei contra por considerar que o projecto de deliberação defende, na prática, a renúncia à fiscalização da transparência da propriedade dos órgãos de comunicação social, com as surpreendentes justificações de que é difícil ou inviável a determinação da verdadeira identidade dos proprietários dos órgãos de comunicação social, de que não dispõe de mecanismos sofisticados de apreciação e de que não deve recorrer aos serviços de empresas privadas de informação económica e financeira, cuja actividade se situaria na fronteira do mundo do crime. Em resumo, a actividade fiscalizadora da AACCS deverá resumir-se, segundo o projecto, em tomar conhecimento e em aceitar como boas as informações prestadas pelas empresas. Ou seja, a fiscalização deve ser nula.

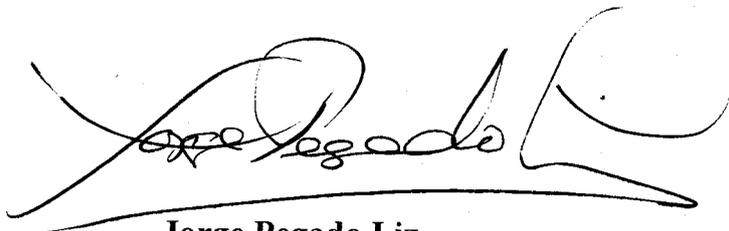
  
Carlos Veiga Pereira

## DECLARAÇÃO DE VOTO

### NO PROCESSO RÁDIO COMERCIAL CONTRA A RÁDIO RENASCENÇA

Votei vencido, porquanto o processo não contém os elementos indispensáveis para se concluir como se conclui. Importaria, com efeito, ter indagado a propriedade actual das empresas questionadas pela queixosa, utilizando para isso, os meios ao seu alcance, junto de entidades, públicas ou privadas, competentes para o efeito.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 27 de Junho de 2001.



Jorge Pegado Liz

JPL/CL